

**PARECER HOMOLOGADO**  
**Portaria nº 900, publicada no D.O.U. de 21/11/2022, Seção 1, Pág. 28.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Unipaulista Educacional Ltda.		<b>UF:</b> SP
<b>ASSUNTO:</b> Credenciamento da Faculdade de Tecnologia Paulista (FAL), com sede no município de Lupércio, no estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
<b>RELATORA:</b> Marília Ancona Lopez		
<b>e-MEC Nº:</b> 202023185		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 329/2022	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 4/5/2022

## I – RELATÓRIO

O presente parecer trata do pedido de credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade Educação a Distância (EaD), da Faculdade de Tecnologia Paulista (FAL), com sede na Avenida Santo Inácio, nº 1.089, bairro Jardim Floresta, no município de Lupércio, no estado de São Paulo, mantida pela Unipaulista Educacional Ltda., pessoa jurídica de direito privado, com fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 29.310.713/0001-33, com sede no município de Valparaíso, no estado de São Paulo.

### Histórico

A Instituição de Educação Superior (IES) foi credenciada por meio da Portaria MEC nº 1.029, de 20 de agosto de 2008, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 21 de agosto de 2008, e recredenciada pela Portaria MEC nº 985, de 6 de dezembro de 2021, publicada no DOU, em 7 de dezembro de 2021.

A IES possui Conceito Institucional (CI) 3 (três), obtido em 2017, Índice Geral de Cursos (IGC) 2 (dois), obtido em 2019, e Conceito Institucional EaD (CI-EaD) 4 (quatro), obtido em 2021.

Os cursos superiores ofertados na modalidade presencial obtiveram os seguintes conceitos:

<b>Cursos Presenciais (Grau)</b>	<b>Ano</b>	<b>CC</b>
Agronegócio (Tecnológico) – Extinto	-	-
Agronomia (Bacharelado)	2015	3
Pedagogia (Licenciatura)	2018	3

Em 30 de outubro de 2020, a IES solicitou o credenciamento para a oferta de cursos superiores na modalidade EaD, juntamente com o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Pedagogia, licenciatura (código e-MEC nº 1549401; processo e-MEC nº 202024353).

A avaliação *in loco* da instituição foi realizada na unidade sede pela comissão do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), no período de

6 a 8 de dezembro de 2021. No Relatório nº 166145 da comissão avaliadora constam os seguintes conceitos:

<b>Dimensões</b>	<b>Conceitos</b>
Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional	4,00
Eixo 2: Desenvolvimento institucional	4,83
Eixo 3: Políticas acadêmicas	4,22
Eixo 4: Políticas de gestão	3,71
Eixo 5: Infraestrutura	4,18
<b>Conceito Final: 4</b>	

O processo seguiu para análise da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que fez as seguintes considerações:

[...]

*Considerando a análise documental e o resultado do relatório de avaliação, constata-se que o pedido atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, obtendo, em regra geral, médias satisfatórias nos indicadores avaliados e, portanto, não impeditivas para o seu deferimento, conforme elencado abaixo:*

<i>Portaria Normativa nº 20/2017</i>	<i>Requisito</i>	<i>Resultado da Análise</i>
<b>CONCEITOS</b>		
<i>Art. 3º, I</i>	<i>Conceito Institucional igual ou maior que três;</i>	<i>Atendimento do quesito. Obteve conceito final maior que 3, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>Art. 3º, II e parágrafo único</i>	<i>Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o Conceito Institucional. Obs.: Conforme dita o parágrafo único, do art. 3º, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um único eixo, desde que os demais eixos, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.</i>	<i>Atendimento do quesito. Obteve conceitos maiores do que 3 nos cinco eixos, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.</i>
<b>DOCUMENTAÇÃO</b>		
<i>Art. 3º, III</i>	<i>Plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes; ou alvará de funcionamento válido à época do carregamento no sistema e-MEC (regra válida para documentos anexados a partir de 1º/01/2019)</i>	<i>Documentação inserida no presente processo.</i>

Art. 3º, IV	<i>Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; ou alvará de funcionamento válido à época do carregamento no sistema e-MEC (regra válida para documentos anexados a partir de 1º/01/2019)</i>	<i>Documentação inserida no presente processo.</i>
Art. 3º, V	<i>Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço</i>	<i>Documentação inserida no presente processo.</i>
<b>INDICADORES</b>		
Art. 5º, I	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 2.6: PDI, Política Institucional para a Modalidade EaD</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
Art. 5º, VII	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.7: Laboratórios, Ambientes e Cenários para Práticas Didáticas - Infraestrutura Física</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
Art. 5º, II	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.13: Estrutura de Polos EaD;</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
Art. 5º, III	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.14: Infraestrutura Tecnológica;</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
Art. 5º, IV	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.15: Infraestrutura de Execução e Suporte;</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
Art. 5º, V	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.17: Recursos de Tecnologias de Informação e Comunicação;</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
Art. 5º, VI	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.18: Ambiente Virtual de Aprendizagem.</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>

O processo de autorização do curso superior de Pedagogia, licenciatura, na modalidade EaD, foi avaliado pela comissão do Inep entre os dias 16 e 17 de dezembro de 2021. O Relatório nº 16614 apresenta os seguintes resultados:

<b>Dimensão/Conceito Final</b>	<b>Conceitos</b>
Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica	3.68
Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial	3.43
Dimensão 3 – Infraestrutura	4.10
<b>Conceito Final</b>	<b>4</b>

A SERES manifestou-se favoravelmente ao credenciamento institucional para a oferta de cursos superiores na modalidade EaD e à autorização para funcionamento do curso superior de Pedagogia, licenciatura, nessa modalidade.

### **Considerações da Relatora**

O processo encontra-se devidamente instruído, com informações claras e avaliações satisfatórias. Concluo que é possível acatar favoravelmente o pleito em tela e submeto à Câmara de Educação Superior (CES) deste Órgão Colegiado o voto abaixo.

## **II – VOTO DA RELATORA**

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade de Tecnologia Paulista (FAL), com sede na Avenida Santo Inácio, nº 1.089, bairro Jardim Floresta, no município de Lupércio, no estado de São Paulo, mantida pela Unipaulista Educacional Ltda., com sede no município de Valparaíso, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta do curso superior de Pedagogia, licenciatura, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 4 de maio de 2022.

Conselheira Marília Ancona Lopez – Relatora

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.  
Sala das Sessões, em 4 de maio de 2022.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente